



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Paulo Teixeira PT/SP

Apresentação: 01/06/2026 18:34:57.783 - Mesa

PL n.2776/2026

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**  
(Do Sr. PAULO TEIXEIRA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação e uso de rampas de acesso para embarque e desembarque de passageiros em aeroportos nacionais na ausência de pontes de embarque.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece a obrigatoriedade da disponibilização de rampas de acesso motorizadas ou manuais para o embarque e desembarque de passageiros em todas as aeronaves de transporte coletivo comercial, sempre que a operação ocorrer em posições remotas ou onde não houver pontes de embarque (“fingers”).

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se rampa de acesso o plano inclinado que garanta a circulação autônoma e segura de passageiros, incluindo pessoas com deficiência, pessoas com mobilidade reduzida, idosos, gestantes e pessoas com crianças de colo.

**Art. 3º** Fica proibido o uso exclusivo de escadas convencionais como único meio de acesso às aeronaves em aeroportos que operem voos comerciais regulares, salvo em situações de emergência técnica devidamente comprovada.

**Parágrafo único.** O uso de equipamentos elevatórios (“ambulifts”) é considerado complementar, não desobrigando o aeroporto da oferta de rampas para o fluxo geral de passageiros, visando à acessibilidade plena.



\* C D 2 6 3 4 8 3 7 2 3 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Paulo Teixeira PT/SP

**Art. 4º** As rampas de acesso deverão obedecer aos parâmetros técnicos de acessibilidade estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e pelas normas da autoridade de aviação civil nacional.

**Art. 5º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o operador aeroportuário e a empresa aérea, de forma solidária, às seguintes sanções:

I – Advertência;

II – Multa pecuniária por operação irregular, cujos valores serão fixados pelo órgão regulador de aviação civil, observando os seguintes limites:

a) de até R\$ 5.000,00 para infrações ocorridas em aeroportos de pequeno porte;

b) de R\$ 5.001,00 a R\$ 20.000,00 para aeroportos de médio porte;

c) de R\$ 20.001,00 a R\$ 100.000,00 para aeroportos de grande porte.

**Parágrafo único.** Os valores previstos neste inciso serão atualizados anualmente pelo índice oficial de inflação e a sua dosimetria considerará a reincidência, a capacidade econômica dos infratores e a gravidade do caso concreto.

III – Suspensão de incentivos fiscais federais.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Paulo Teixeira PT/SP

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por escopo garantir a obrigatoriedade da instalação e do uso de rampas de acesso para o embarque e desembarque de passageiros em aeroportos nacionais sempre que houver ausência de pontes de embarque (“*fingers*”).

A utilização de escadas convencionais em aeronaves impõe barreiras físicas que excluem uma parcela significativa da população e geram constrangimentos evitáveis a passageiros com necessidade de assistência especial, que muitas vezes precisam ser “ *içados*” em elevadores apartados do fluxo principal. A adoção de rampas promove a inclusão real e o Desenho Universal, assegurando que todos os passageiros utilizem o mesmo trajeto, com dignidade e autonomia. Trata-se, portanto, da aplicação direta do princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana (Art. 1º, III, CF/88) e do direito à acessibilidade plena.

A urgência e a imperiosidade da presente medida legislativa restaram tragicamente demonstradas no recente episódio ocorrido no Aeroporto de Congonhas (SP), em que uma idosa de 72 anos veio a falecer após sofrer uma grave queda ao desembarcar por meio de uma escada convencional de aeronave operando em posição remota. Esse lamentável fato evidencia que as escadas não representam apenas barreiras de acessibilidade, mas sim um risco iminente, real e inaceitável à integridade física e à vida dos usuários do transporte aéreo — em especial dos idosos, gestantes e pessoas com mobilidade reduzida.

Sob a ótica da Segurança Operacional, as rampas mitigam drasticamente o risco de quedas e acidentes, frequentes em escadas íngremes de aeronaves, protegendo especialmente idosos, crianças e passageiros portadores de bagagens de mão.

Ademais, a medida representa um ganho de eficiência logística e econômica. Diferente dos equipamentos elevatórios (“*ambulifts*”), que operam de forma





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Paulo Teixeira PT/SP

individualizada e lenta, a rampa permite o fluxo contínuo e simultâneo de todos os usuários. Isso acelera os procedimentos de solo (“turnaround time”), reduzindo custos operacionais para as companhias e administradoras aeroportuárias. Vale ressaltar que as rampas possuem custo de manutenção significativamente inferior aos sistemas hidráulicos e mecânicos dos caminhões elevadores, apresentando-se como a solução mais sustentável para a infraestrutura nacional.

Por fim, a proposta alinha o Brasil às melhores práticas internacionais. Países com legislações de acessibilidade de vanguarda, como os Estados Unidos (“Air Carrier Access Act”), Austrália e membros da União Europeia, já adotam a rampa como padrão em operações remotas. Nessas jurisdições, o equipamento é reconhecido não apenas como uma ferramenta de inclusão, mas como um componente essencial para a segurança e a agilidade do transporte aéreo moderno.

Pela relevância social e pelo impacto positivo na segurança e eficiência dos nossos aeroportos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, [Data].

**Deputado PAULO TEIXEIRA**

PT/SP

